



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 17 de julho de 2022.

À

Pregoeira da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: consulta da pregoeira referente à minuta do edital cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de serviços em tecnologia da informação, incluindo os serviços de implantação, licenciamento e hospedagem de ferramentas web.**

Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a **Contratação de empresa para prestação de serviços em tecnologia da informação, incluindo os serviços de implantação, licenciamento e hospedagem de ferramentas web**, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital e anexos.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital, e anexos. No entanto, destaca-se somente as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis.

Em relação ao aspecto formal, o texto de toda minuta se encontra “alinhado à esquerda”, quando deveria ser “justificado”, para melhor compreensão do mesmo, além de manter a devida padronização no texto e sua formalidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesta trilha, em vários pontos da minuta é possível notar uma confusão na identificação dos anexos, o texto segue em momentos utilizando a numeração romana, como visto no “Anexo I” e a numeração cardinal “Anexo 1-A”. O “Anexo 2” que também pode ser encontrado no decorrer da minuta, como “Anexo 02”, além do “Anexo 03” que também é mencionado como “Anexo 3”. A não padronização do texto, dificulta para que sejam encontrados e referenciados os itens anexados.

O item 2.4 está mencionando uma data antiga para o credenciamento. O item 12.4 merece ainda revisão. O item 18.3 possui um subitem 18.3.1 que está grafado de forma incorreta (no meio do parágrafo), dificultando sua leitura e identificação.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

